

FEMINISMO E DIREITO

Andréia Almeida Mendes (UFMG/DOCTUM/Vértice)
andreialetras@yahoo.com.br
Bruno Gonzaga (DOCTUM)
Oscar Alexandre Teixeira Moreira (DOCTUM)
José Flavio Barroso Madaleno (UNIPAC/DOCTUM)
Abner Paes (DOCTUM)
Amanda Calisto (DOCTUM)
Francisca de Castro (DOCTUM)
José Carvalho (DOCTUM)
Maiara Sampaio (DOCTUM)

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo as diferentes percepções feministas sobre o direito, concebendo o feminismo como um amplo campo de debate teórico e prático questionador do lugar ocupado historicamente pelas mulheres, com vistas a sua emancipação; e o direito compreendido, hegemonicamente, como um sistema racional de normas que possui caráter formal, universal e abstrato. Toma-se como base teórica o estudo realizado por Frances Olsen (2000) que estabelece, para tal análise, as seguintes premissas: o pensamento moderno está dividido em dualismos (racional-irracional, objetivo-subjetivo), que estão sexualizados (cada lado é identificado com características masculinas e femininas) e hierarquizado (o lado masculino é tido como superior ao feminino) e, desta forma, o direito se identificaria com o lado masculino. A partir disto, entendemos que as feministas elaboram diferentes percepções sobre o direito, que variam desde a busca pela incorporação neste, tido como assexuado, à compreensão sobre o que é estrutura de dominação masculina e patriarcal. O diálogo entre feminismo e direito é um campo fértil de análise, ainda pouco explorado e que pode desvendar relações mais profundas entre poder, direito e feminismo.

Palavras-chave: Feminismo. Direito. Trabalho. Conquista. Marxismo. Constituição.

1. Introdução

Apesar das conquistas resultantes de lutas históricas travadas nas últimas décadas, ainda é visível a naturalização da violência contra a mulher. Daí a importância da construção e implementação de políticas públicas que garantam a autonomia das mulheres e possibilite-lhes livrar-se das situações de opressão e violência.

Para isso, é necessário que a sociedade deixe de considerar a violência contra a mulher como coisa privada e passe a entendê-la como um problema da esfera pública.

As políticas públicas voltadas para a mulher são instrumentos de enfrentamento à condição de submissão e opressão da mulher que ainda persiste na sociedade contemporânea, fundamentadas no princípio da autonomia e igualdade de gênero.

Em que pesem os altos índices de violência contra a mulher que se repetem a cada ano e afetam um número crescente de mulheres em todo o país, as prioridades de ação política estão direcionadas para a violação do direito à saúde, à segurança pública, ao trabalho, à moradia e à assistência social que atingem a população de forma geral.

Porém, isso não é suficiente. É preciso que os gestores públicos avancem para além da constituição dos conselhos dos direitos da mulher, mecanismos de crucial importância para a mobilização popular e a formulação de políticas para mulheres, mas que somente encontrarão plena efetividade no momento em que suas proposições forem acolhidas e efetivadas pelo poder público.

É preciso fortalecer as ações da rede de atendimento à mulher com pesquisas e diagnósticos, com programas e oficinas de prevenção, campanhas e projetos de sensibilização, capacitação de mulheres, lideranças populares e agentes públicos e oferta de creches, por exemplo.

Para avançar no processo de construção de uma sociedade pautada no princípio de igualdade de gênero, despida da discriminação e da violência, há de obter o compromisso dos gestores públicos na elaboração e implementação dessas políticas públicas específicas para mulheres.

Às mulheres, cabe lutar para reconstruir a identidade feminina, sair da condição de vítima, desenvolver a autoestima, ocupar os espaços de poder político e continuar lutando cada vez mais por seus direitos, para

que um dia possam de fato fazer suas escolhas e ajudarem a transformar o mundo.

2. *História do 08 de março – Dia Internacional da Mulher*

No dia 8 de março de 1857, operárias de uma fábrica de tecidos, situada na cidade norte americana de Nova Iorque, fizeram uma grande greve. Ocuparam a fábrica e começaram a reivindicar melhores condições de trabalho, tais como, redução na carga diária de trabalho para dez horas (as fábricas exigiam 16 horas de trabalho diário), equiparação de salários com os homens (as mulheres chegavam a receber até um terço do salário de um homem, para executar o mesmo tipo de trabalho) e tratamento digno dentro do ambiente de trabalho.

A manifestação foi reprimida com total violência. As mulheres foram trancadas dentro da fábrica, que foi incendiada. Aproximadamente 130 tecelãs morreram carbonizadas, num ato totalmente desumano.

Porém, somente no ano de 1910, durante uma conferência na Dinamarca, ficou decidido que o 8 de março passaria a ser o "Dia Internacional da Mulher", em homenagem as mulheres que morreram na fábrica em 1857. Mas somente no ano de 1975, através de um decreto, a data foi oficializada pela ONU. (NYE, 1995, p. 25-27)

3. *Voto feminino no Brasil – 81 anos de conquista*

No Código Eleitoral Provisório (Decreto 21076), de 24 de fevereiro de 1932, o voto feminino no Brasil foi assegurado, após intensa campanha nacional pelo direito das mulheres ao voto. Fruto de uma longa luta, iniciada antes mesmo da Proclamação da República, foi ainda aprovado parcialmente por permitir somente às mulheres casadas e às viúvas e solteiras que tivessem renda própria, o exercício de um direito básico para o pleno exercício da cidadania.

Em 1934, as restrições ao voto feminino foram eliminadas do Código Eleitoral, embora a obrigatoriedade do voto fosse um dever masculino. Em 1946, a obrigatoriedade do voto foi estendida às mulheres. (CANOTILHO, 2006, p. 91-99)

4. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher

O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) foi criado em 1985, vinculado ao Ministério da Justiça para promover políticas que visassem eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar sua participação nas atividades políticas, econômicas e culturais do país.

De 1985 a 2010, teve suas funções e atribuições bastante alteradas. Em 2003, passou a integrar a estrutura da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, contando em sua composição com representantes da sociedade civil e do governo, o que amplia o processo de controle social sobre as políticas públicas para as mulheres.

É também atribuição do CNDM apoiar a Secretaria na articulação com instituições da administração pública federal e com a sociedade civil. (TALLES, 2009, p. 18)

5. A Constituição brasileira de 1988 e as mulheres

Em outubro de 1988, foi promulgada a nova *Constituição da República Federativa do Brasil*. Resultado de discussões relevantes para um período marcado pelo retorno à democracia, a nova *Constituição* trouxe consigo também as lutas dos movimentos de mulheres e suas reivindicações. Dessa forma, conceitos como "sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" foram incorporados ao texto da nova *Constituição*. As mulheres, também passaram a ter visibilidade na lei, como sujeitos, ao serem igualadas aos homens, em direitos e obrigações.

Para entender a situação das mulheres, vale retomar as lutas travadas por elas nas décadas 1970 e 1980, que culminaram em uma série de conquistas, inclusive com o estabelecimento de políticas públicas para mulheres.

A igualdade entre mulheres e homens encontra ressonância na *Constituição* ao atribuir direitos e obrigações aos homens e mulheres (Art. 5º) e colocar o gênero de forma igualitária, em termos de união estável, casamento civil etc. Não tratamos aqui das questões jurídicas por trás dos artigos constitucionais, mas sim de trazer à tona alguns elementos amplamente vivenciados no período de elaboração da constituição e como se reflete nos dias atuais.

Nesse sentido, por exemplo, ao tratar das relações trabalhistas, são abordadas a aposentadoria e a licença maternidade. A aposentadoria, amplamente discutida e depois reformulada, teve grande influência dos setores industrial e comercial, mas notadamente do governo, cuja preocupação se volta para a previdência. Mesma direção teve a ampliação da licença maternidade para 120 dias, o que para a época foi considerado um avanço, a despeito do desemprego imediato apregoado pela classe empresarial.

Dentro dos conselhos, a normatização dos conselhos da mulher foi o que refletiu diretamente na absorção das reivindicações femininas no tocante ao estabelecimento de políticas públicas para as mulheres, especialmente dos setores menos privilegiados da população. (CALVI, 2003)

6. *Lei Maria da Penha*

O princípio da igualdade é consagrado enfática e repetidamente na *Constituição Federal*. Está no seu preâmbulo como compromisso de assegurar a igualdade e a justiça. A igualdade é o primeiro dos direitos e garantias fundamentais (Cf. art. 5º): todos são iguais perante a lei. Repete o seu primeiro parágrafo: homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Mas há mais, é proibida qualquer discriminação fundada em motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (Cf. art. 7º, XXX).

Exatamente para garantir a igualdade é que a própria Constituição concede tratamento diferenciado a homens e mulheres. Outorga proteção ao mercado de trabalho feminino, mediante incentivos específicos (Cf. art. 7º, XX) e aposentadoria aos 60 anos, enquanto para os homens a idade limite é de 65 (Cf. art. 202).

A aparente incompatibilidade dessas normas solve-se ao se constatar que a igualdade formal – igualdade de todos perante a lei – não conflita com o princípio da igualdade material, que é o direito à equiparação mediante a redução das diferenças sociais. Trata-se da consagração da máxima aristotélica de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

Marcar a diferença é o caminho para eliminá-la. Daí a necessidade das leis de cotas, quer para assegurar a participação das mulheres na política, quer para garantir o ingresso de negros no ensino superior. Nada

mais do que mecanismos para dar efetividade à determinação constitucional da igualdade. Também não é outro motivo que leva à instituição de microssistemas protetivos ao consumidor, ao idoso, à criança e ao adolescente.

Portanto, nem a obediência estrita ao preceito isonômico constitucional permite questionar a indispensabilidade da Lei n. 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica. A Lei Maria da Penha veio atender compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher. A violência doméstica é a chaga maior da nossa sociedade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade.

Os filhos reproduzem as posturas que vivenciam no interior de seus lares.

Assim demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas relações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. De todo descabido imaginar que, com a inserção constitucional do princípio isonômico, houve uma transformação mágica. É ingênuo acreditar que basta proclamar a igualdade para acabar com o desequilíbrio nas relações de gênero. Inconcebível pretender eliminar as diferenças tomando o modelo masculino como paradigma.

Não ver que a Lei Maria da Penha consagra o princípio da igualdade é rasgar a *Constituição Federal*, é não conhecer os números da violência doméstica, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não mais tem cabimento nos dias de hoje.

Ninguém mais do que a justiça tem compromisso com a igualdade e esta passa pela responsabilidade de ver a diferença, e tentar minimizá-la, não torná-la invisível. (SEMÍRAMIS, 2013)

7. Conclusão

Dessa forma, percebe-se que as feministas, de maneira geral, mantêm uma postura crítica diante do direito, ainda que discordem completamente sobre a função que este ocupa na determinação das relações entre homens e mulheres. A crítica feminista ao direito tem como alvo

principal de seu questionamento o formalismo jurídico, como bem evidencia Rabenhorst (2010, p. 122):

[...] o alvo principal deste questionamento foi principalmente o formalismo jurídico e sua representação do direito como um sistema completo, coerente, unívoco, elaborado por um legislador racional e aplicado por um juiz neutro e imparcial. [...] Dessa forma, ao contrário do que sustenta o formalismo jurídico, o direito é indeterminado, inconsistente e ambíguo em relação às questões de gênero, como podem mostrar diversos exemplos colhidos na realidade de vários países, inclusive os supostamente mais desenvolvidos (leis discriminatórias, interpretações sexistas, categorias doutrinárias fundadas em estereótipos etc.).

As ideias e reflexões feministas sobre o direito têm atravessado as históricas conquistas das mulheres no campo jurídico, social e político, mesmo que tal afirmação possa gerar calorosos debates sobre as influências reais de algumas dessas correntes. As ações feministas sobre o direito acontecem e se desenvolvem no espaço prático e teórico, mas o direito como campo científico, tem negligenciado essa discussão. Desta forma, a reflexão crítica sobre o direito se dá também no campo de sua produção teórica.

Ainda que divergentes, as percepções feministas do direito evidenciam que este foi e é utilizado como um instrumento de dominação masculina e que participa das construções de gênero, na medida em que define quem são os sujeitos homens e mulheres, em que qualifica (dota-os de qualidades) e protege circunstâncias e bens sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDDT, Hannah. *A condição humana*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.

BEUVOIR, Simone. *O segundo sexo*. Rio de Janeiro, 2009.

CALVI, Tânia Fátima. *A constituição brasileira de 1988 e as mulheres*. Disponível em: <http://www.informativo.uem.br/novo/index.php?option=com_content&view=article&id=1701:a-constitui-brasileira-de-1988-e-as-mulheres&catid=94:informativo-827&Itemid=39>. Acesso em: 23-10-2013.

CAMARGO, Orson. *Feminismo, o que é*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/sociologia/feminismo-que-e.htm>> Acesso em: 25-10-2013.

Círculo Fluminense de Estudos Filológicos e Linguísticos

CAROLINE, Priscilla. *Estatuto do nascituro: o retrocesso na pauta do congresso*. Disponível em:

<<http://blogueirasfeministas.com/2013/04/estatuto-do-nascituro-o-retrocesso-na-pauta-do-congresso>> Acesso em: 23-10-2013.

CANOTILHO, Ana Paula. *ONGs e feminismo*. Contributo para a construção do sujeito político feminista. 13. ed. São Paulo, 2006.

MARTINO, Nathália. *O novo feminismo*. Disponível em:

<http://www.istoe.com.br/reportagens/216256_O+NOVO+FEMINISMO> Acesso em: 23-10-2013.

MORRISON, Wayne. *Filosofia do direito: dos gregos ao Pós-Modernismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

NYE, Andréa. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rio de Janeiro: Rosas dos Tempos/Record, 1995.

OKIN, Suzan Moller. *Gênero, o público e o privado*. 16. ed. Florianópolis: Revista Estudos Feministas, 2008.

OLSEN, Frances. *Identidad feminina y discurso jurídico*. Buenos Aires: Biblos, 2000.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. Feminismo e direito. *Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Gênero e Direito*, João Pessoa, vol. 1, p. 93-112, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth. *Mulher brasileira é assim*. Porto Alegre: Record, 2011.

SEMÍRAMIS, Cynthia. *Lei Maria da Penha é constitucional*. Disponível em: <<http://cynthiasemiramis.org/2007/10/22/lei-maria-da-penha-e-constitucional>>. Acessado em: 25-10-2013.

TALLES, Maria Amélia. *Breve história do feminismo no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 2009.